VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC, em desfavor da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., do Sr. Bruno Vaz Amorim, Sra. Zuleica Amorim e do Sr. Felipe Vaz Amorim, na condição de sócios, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios, em conformidade com a Lei 8.313/1991, para execução do projeto cultural "Brasilidade Sinfônica", o qual tinha por objetivo produzir quatro apresentações sinfônicas, sob a batuta do Maestro Júlio Medaglia em projeto itinerante por quatro cidades diferentes.

2. Para a execução do projeto, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o número 12-7240, foram aprovados recursos no valor de R$ 1.218.280,00 e a vigência da captação foi fixada de 29/10 a 31/12/2012, sendo prorrogada até 31/12/2013. Às peças 8-9 e 11-13, avistam-se extratos bancários e comunicados de Mecenato no valor de R$ 619.000,00 e R$ 381.000,00, sendo creditados os recursos em 12/12/2012 e 22/2/2013.

3. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e apurou dano ao erário, sob a responsabilidade da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., do Sr. Bruno Vaz Amorim, da Sra. Zuleica Amorim e do Sr. Felipe Vaz Amorim, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 59), Relatório e Certificado de Auditoria (peças 60 e 61) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 62), em conclusões uniformes pela irregularidade das contas. O pronunciamento ministerial respectivo foi acostado à peça 63.

5. No âmbito deste Tribunal, com exceção do Sr. Bruno Vaz Amorim, os demais responsáveis foram regularmente citados, mas, transcorrido o prazo regimental fixado, permaneceram silentes, configurando a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual a SecexTCE deu prosseguimento ao exame do processo, conforme autorizado pelo mencionado dispositivo legal e remeteu os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal.

6. Em sua avaliação, o Parquet, divergindo parcialmente da Unidade Técnica, propôs a citação também do Sr. Bruno Vaz Amorim e da única patrocinadora do projeto, a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, pelas razões apresentadas no seguinte trecho de seu Parecer:

> "6. Ao tempo em que endossamos o encaminhamento proposto em relação aos responsáveis citados pelo TCU, divergimos da Unidade Técnica quanto à exclusão da responsabilidade do Senhor Bruno Vaz Amorim. Ademais, vislumbramos nos autos indícios robustos de que a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores tenha efetivamente se beneficiado dos recursos por ela doados, situação que enseja sua inclusão no polo passivo desta tomada de contas especial.
> 7. Com efeito, consoante disposto no contrato social da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. (peça 50), o Senhor Bruno Vaz Amorim consta formalmente como sócio cotista da sociedade, cuja administração no período dos fatos ora apurados coube ao Senhor Felipe Vaz Amorim, até 15/01/2013, e à Senhora Zuleica Amorim, a partir da referida data.
> 8. Todavia, conforme já mencionado, a empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. integrava o grupo Bellini Cultural, em conjunto com as empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e Amazon & Books Ltda. Releva observar que os sócios dessas empresas tinham ligações de parentesco entre si, conforme informação constante da Nota Técnica n.º 0319/2013-CGAAV/DIC/SEFIC-MinC, à peça 16, a seguir transcrita:
>
> > 3. Todas as empresas mencionadas pertencem ao denunciado [Antonio Carlos Belini Amorim] e família (...) Mantêm relação com esse grupo empresarial Antonio Carlos Belini

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69232607.

> Amorim (dirigente), Felipe Vaz Amorim (filho e gerente), **Bruno Vaz Amorim** (filho e **responsável pelo departamento de marketing**), Tânia Regina Guertas (esposa), Assumpta Patte Guertas (sogra) e Monica Patte Freitas (prima)."
>
> 9. Esse grupo empresarial foi alvo da Operação Boca Livre, realizada em 2016 pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Controladoria-Geral da União, em que se apurou o *modus operandi* empregado pelas referidas empresas para fraudar as prestações de contas da aplicação dos recursos captados com base na Lei Rouanet (peça 16, p. 1). Como resultado dessa investigação, foram apresentadas 27 denúncias à 3.ª Vara Criminal Federal de São Paulo, dentre elas a dos Senhores Antônio Carlos Belini Amorim e de seus filhos Felipe e Bruno Vaz Amorim.
>
> 10. Nesse contexto, ao ver desta representante do Parquet especializado, é absolutamente inverossímil a hipótese de que o Senhor Bruno Vaz Amorim desconhecesse as irregularidades cometidas por diversos membros de sua família nos vários projetos culturais realizados pelas empresas do grupo Bellini Cultural.
>
> 11. Afora isso, no caso vertente, ainda que não conste dos autos evidências da prática de atos de gestão propriamente ditos – atinentes aos processos de execução de despesas – por parte do Senhor Bruno Vaz Amorim, a documentação colacionada a esta tomada de contas especial evidencia sua atuação como interlocutor da Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. perante o MinC, como demonstram diversas comunicações oficiais enviadas pelo ministério à referida empresa (peças 14, 20, 21, 44, 47).
>
> 12. Logo, há indícios robustos de que o Senhor Bruno Vaz Amorim tinha ciência das irregularidades cometidas no âmbito do projeto "Brasilidade Sinfônica" e não atuou para impedi-las, o que caracteriza sua conduta omissiva e enseja sua responsabilidade solidária por ressarcir o erário dos prejuízos causados, à luz do disposto no art. 16, § 2.º, alínea "b" da Lei n.º 8.443/1992.
>
> 13. Bem assim, identificam-se nos autos indícios vários e robustos a indicar que a empresa Volkswagen também teve participação ativa na fraude perpetrada no bojo do projeto "Brasilidade Sinfônica".
>
> 14. Segundo consta do Relatório de Execução nº. 795/2014, para justificar o fato de ter captado 82,08 % do valor previsto e ter executado apenas 50% da meta física aprovada, a Master informou que o maestro Julio Medaglia teria optado pela realização das apresentações na Sala São Paulo, com parceria artística-musical da renomada intérprete da MPB Ana Carolina, sendo que essas solicitações teriam ocasionado aumento significativo e imprevisível nos custos.
>
> 15. O referido relatório assinala, porém, que a Sala São Paulo, em resposta a questionamento acerca dos eventos em questão, informou que houve apenas um único evento em 21/3/2013 com a participação do Maestro Julio Medaglia e a cantora Ana Carolina, relativo à festa de comemoração dos 60 anos da empresa Volkswagen no Brasil.
>
> 16. Tal fato levou o MinC a cogitar da possibilidade de que a empresa Master tenha utilizado documentos relativos à festa de 60 anos da Volkswagen para comprovar a execução do projeto (Despacho n.º 963/2014, à peça 24).
>
> 17. Bem assim, conforme assinalado em parecer da Consultoria Jurídica do MinC à peça 25, a execução de um evento fechado em favor do patrocinador, em lugar dos eventos abertos previstos no projeto configura não apenas o descumprimento do objeto, mas também o recebimento de vantagem indevida pela empresa incentivadora, com afronta ao disposto no art. 23, § 1.º, da Lei Rouanet.
>
> 18. Nesse contexto, revela-se cristalina a corresponsabilidade da empresa patrocinadora em face do débito apurado nesta TCE, devido à obtenção de benefícios fiscais indevidos, cujos recursos foram aplicados na execução de projeto cultural com finalidade exclusiva de autopromoção institucional."

25. A proposta do MPTCU foi acolhida por este relator, nos termos do Despacho de peça 85 e foram devidamente realizadas as citações do Sr. Bruno Vaz Amorim e da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., conforme Ofício 4466/2019 (peça 96), efetivamente recebido (peça 101), e do Sr. Bruno Vaz por meio de edital publicado em 14/10/2020 (peça 126).

26. Transcorrido o prazo regimental fixado, a empresa Volkswagen do Brasil apresentou as alegações de defesa (peças 105-108) e o Sr. Bruno Vaz Amorim permaneceu silente, configurando a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual a SecexTCE deu prosseguimento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69232607.

ao exame do processo, conforme autorizado pelo mencionado dispositivo legal e remeteu os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal.

27. Em síntese, a empresa Volkswagen do Brasil alegou que não teve nenhuma participação na concepção e estruturação do projeto e que não se beneficiou dos benefícios fiscais, concluindo que:

> "Conforme demonstrado, a VWB não foi responsável pela apresentação do projeto ao MinC, nem pela sua execução ou pela prestação de contas. Não teve benefício tributário algum, pois, como já apontado, não deduziu a parcela de R$ 381 mil doada em 22.02.2013 e reverteu, em 2016, a dedução fiscal da parcela de R$ 619 mil, aportada em 12.12.2012."

28. Tal circunstância foi reconhecida pela SecexTCE no seguinte trecho de sua instrução:

> "56. **Análise**: **os documentos acostados à defesa demonstram que a responsável, de fato, optou por não utilizar os benefícios fiscais relacionados aos R$ 381.000,00**, como se observa na DIPJ 2014, ano calendário 2013, que registra valor "zero" no campo "03" das deduções, denominado "Operações de Caráter Cultural e Artístico" (peça 106, p. 3).
> 57. **De igual forma, consta da DIPJ 2013, ano calendário 2012**, a utilização de R$ 4.164.000,00 em deduções fiscais em "Operações de Caráter Cultural e Artístico" (peça 106, p. 1), valor este que foi retificado em 2016 para R$ 3.545.000,00 (peça 106, p. 5). **A redução da dedução fiscal foi de R$ 619.000,00 (4.164.000,00 – 3.545.000,00), demonstrando que a responsável deixou de utilizar os benefícios fiscais relativos a esse valor**.
> 58. As informações acima, extraídas dos documentos fiscais apresentados pela responsável (peça 106), foram **confirmadas por meio do Ofício 947/2019 - RFB/SUFIS** (peça 107), nos seguintes termos:
>
> > Em atenção à solicitação contida no Ofício em epígrafe, referente ao Processo nº 00190.105786/2019-89 (Processo MinC nº 01400.024043/2018-82- PRONAC nº 12-7240), informo que o proponente Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Ltda., que contribuíra para o projeto em questão com R$ 619 mil em 2012 e 381 mil em 2013, apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora em relação a 2012, reduzindo sua dedução em incentivos culturais em R$ 619 mil. Com isso, a dedução relacionada àquele projeto deixou de ser aproveitada pela empresa. Quanto a 2013, a empresa não declarou qualquer dedução com incentivos culturais na DIPJ. **Desta forma, tendo em vista que a empresa patrocinadora não usufruiu do benefício fiscal, esta RFB houve por bem arquivar a representação**."

29. Entretanto, embora reconhecendo a inexistência de débito a ser ressarcido por meio desta TCE, uma vez que a Volkswagen do Brasil não usufruiu do benefício fiscal referente ao Projeto em análise, a SecexTCE assim concluiu sua instrução:

> **"67. Conclusão**: examinadas as alegações de defesa da empresa Volkswagen do Brasil, **considera-se afastado o débito apurado nesta tomada de contas especial, uma vez que a empresa deixou de utilizar os benefícios fiscais oriundos dos valores patrocinados**.
> 69. **Não obstante, remanescem injustificadas as demais irregularidades, para as quais os responsáveis foram citados**, sendo certo que, **em conjunto, os responsáveis movimentaram a máquina pública**, utilizando-se da estrutura do MinC e das disposições da Lei Rouanet (Lei 8.313/1991) **para a prática de graves irregularidades, objetivando outros interesses que não o da promoção e estímulo à cultura**.
> 70. Portanto, acatam-se parcialmente as alegações de defesa apresentada, especificamente para afastar o débito apontado."

30. Ao final, a SecexTCE apresentou proposta de irregularidade das contas de todos os responsáveis, bem como de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, inclusive

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69232607.

para a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

31. Com as vênias de estilo, entendo que não é razoável o julgamento das contas empresa Volkswagen do Brasil pela irregularidade com a aplicação da multa sugerida.

32. Embora haja indícios de participação da empresa quando da formulação do processo junto ao MinC, com outros interesses que não o da promoção e estímulo à cultura, o fato é que a empresa foi citada, nos seguintes termos:

> **"Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados**, por meio de doações ou patrocínios, para execução do projeto cultural "Brasilidade Sinfônica", sob a égide da Lei 8.313/1991, considerando que **a proponente não apresentou elementos suficientes que demonstrassem o alcance do objeto e dos objetivos do projeto**. Foram constatadas a **insuficiência e a inconsistência na Prestação de Contas Parcial e em sua complementação**, enviada posteriormente, no que tange à "Distribuição", "Divulgação" e "Medidas de Acessibilidade". **Para comprovar a execução do objeto, foram enviadas fotos que não permitiram atestar sua relação com o projeto**. Além disso, **não foram realizados os quatro shows aprovados**, e apenas uma cidade foi contemplada pelo evento, descumprindo-se a "descentralização da cultura" proposta pelo executor.
> **Conduta:** participar do projeto "Brasilidade Sinfônica" **com a execução de um evento fechado, em lugar dos eventos abertos previstos no projeto**, **configurando o recebimento de vantagem indevida pela empresa incentivadora, com afronta ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei Rouanet**, eis que os recursos foram aplicados na execução de projeto cultural com finalidade exclusiva de autopromoção institucional." (os grifos não constam do original)

33. Observo que a citação aponta essencialmente para irregularidades na execução do Projeto, a exemplo de ausência de comprovantes suficientes para demonstrar o alcance do objeto, nos moldes pretendido pelo MinC.

34. Ao passo que a irregularidade aponta para falhas na execução do Projeto, a conduta indicada na citação aponta para um desvirtuamento da finalidade com vistas ao recebimento de vantagem indevida, em afronta ao art. 23, § 1º, da Lei Rouanet que assim dispõe:

> "Art. 23. Para os fins desta lei, considera-se:
> (...)
> II - **patrocínio**: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3° desta lei.
> § 1º **Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material** em decorrência do patrocínio que efetuar."

34. Veja-se que esse contexto citatório levou a empresa Volkswagen do Brasil a produzir sua defesa basicamente buscando afastar sua responsabilidade em relação à aplicação dos recursos públicos e ao consequente dano eventualmente suportado pelo erário. E, a esse respeito, apresentou esclarecimentos satisfatórios para afastar os indícios de dano aos cofres públicos, o que foi reconhecido pela própria SecexTCE.

35. Adicionalmente, cabe esclarecer que, se houve alguma tratativa para além do que restou objetivamente demonstrado neste processo, seria imprescindível ouvir o responsável precisamente sobre o indício de irregularidade capaz de levá-lo a uma condenação com imposição de sanção.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69232607.

36. Ademais, do ponto de vista de prejuízo ao erário, importa destacar que sequer houve a consumação do dano indicado nesta TCE, conforme se vê no seguinte trecho da instrução da SecexTCE:

> "65. Resta demonstrado, portanto, que **a responsável não obteve quaisquer benefícios fiscais em razão dos valores patrocinados em 2012 e 2013 no Pronac 12-7240**. Dessa forma, **o débito apurado deixa de existir**, uma vez que **a execução do projeto, tal como se deu, não afetou o erário federal**, mas tão somente o patrimônio de sua única patrocinadora, a Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda." (os grifos não constam do original)

37. Com essas observações, entendo inadequada a responsabilização da empresa Volkswagen do Brasil, não só pela inexistência de dano ao erário, mas pela deficiência da citação que lhe foi dirigida, dificultando sua defesa em relação aos indícios de suposto conluio na elaboração do Projeto apresentado pelos demais responsáveis ao MinC para a obtenção de vantagem financeira ilícita.

38. Em relação aos demais responsáveis, noto que restaram comprovadas ações tendentes a ludibriar o MinC com a apresentação de prestação de contas que não correspondia à realidade, a exemplo do que restou consignado no seguinte trecho da instrução da SecexTCE:

> "7. À peça 23, observa-se o Relatório de Execução 795/2014, com avaliação do MinC sobre o projeto cultural. Segundo o relatório, **a proponente foi diligenciada de modo a fornecer documentos e fotografias e justificar a realização dos shows**, tendo alegado que o maestro Julio Medaglia optou pela realização das apresentações na Sala São Paulo, com parceria artística-musical da renomada intérprete da MPB Ana Carolina, sendo que as solicitações ocasionaram aumento significativo e imprevisível nos custos.
> 8. Segundo o MinC, **a proponente enviou fotos da suposta execução dos 2 (dois) shows, entretanto, em nenhuma delas é possível aferir se são, de fato, afetas ao projeto, pois não há nenhum elemento nas fotos que as relacionam, podendo inclusive ser imagens de outro evento não aprovado**. Questionada a respeito de eventos realizados em 2013, **a Sala São Paulo manifestou que houve apenas um único evento em 21/3/2013, com a participação do Maestro Julio Medaglia e a cantora Ana Carolina**, sendo este evento a festa de comemoração dos 60 anos da empresa Volkswagen no Brasil. Discorreu o MinC que esta foi uma festa particular que em nenhum momento foi citada na proposta cultural e no Parecer de Aprovação, e que caso o recurso captado tenha sido utilizado para realizar o evento, configurar-se-ia infração ao § 1° do art. 23 da Lei Federal 8.313/1991 (Rouanet), isto porque a única patrocinadora do projeto foi justamente a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores.
> (...)
> 11. Quanto à Divulgação, etapa em que foram gastos R$ 17.400.00, só foi enviada foto (não houve envio de exemplares) de apenas um banner que não permitiu a devida comprovação da execução da etapa. **Informou-se em declaração subscrita pelo Diretor Executivo da Sala São Paulo, que foram realizados dois eventos nos dias 19 e 20 de março de 2013**, com entrada gratuita, sem citar os artistas envolvidos. **Cabe lembrar, no entanto, que e-mail recebido da própria Sala São Paulo confirmou apenas um evento em 21/3/2013 (festa de 60 anos da empresa Volkswagen no Brasil)**.
> 12. Ressalte-se que quando o MinC solicitou à proponente que complementasse a prestação de contas parcial com a comprovação da execução da etapa Divulgação, foi obtida resposta de que (...) "**Por medida de segurança e visando a não superlotação da Sala São Paulo, a divulgação se deu através das distribuições aleatórias de "flyers"** – convites" (...), confirmando, portanto, a possibilidade de restrição do público, não sendo possível a comprovação da suposta "aleatoriedade" na distribuição. Além disso, **nenhum exemplar destes "flyers" foi apresentado**."

39. Considerando que a atuação do grupo empresarial composto pelos responsáveis arrolados neste processo já foi alvo da Operação Boca Livre, realizada em 2016 pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Controladoria-Geral da União, em que se apurou o *modus operandi* empregado por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69232607.

suas empresas para fraudar as prestações de contas da aplicação dos recursos captados com base na Lei Rouanet, nesse contexto pode-se firmar a responsabilização da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., bem como do Sr. Bruno Vaz Amorim, da Sra. Zuleica Amorim e do Sr. Felipe Vaz Amorim, uma vez que é possível notar o mesmo procedimento na prestação de contas do Projeto em questão, embora, neste caso específico, os cofres públicos tenham sido preservados.

40. Inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos responsáveis Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., Bruno Vaz Amorim, Zuleica Amorim e Felipe Vaz Amorim, cabe o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixada, individualmente, em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69232607.